PREFEITURA DO
NATAL

MENSAGEM Nº. 154/2024

A Sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 09 de setembro de 2024.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 343/2023,** de autoria do Vereador Raniere Barbosa, aprovado em sessão plenária realizada no dia 15 de agosto de 2024, e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 20 de agosto de 2024, que *"Dispõe sobre a alteração da Lei Promulgada nº 497, de 30 de maio de 2017, acrescentando artigos, incisos e parágrafos conforme segue"***,** por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º da Constituição da República c/c arts. 16, da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

De início verifica-se que o projeto de lei em análise padece de erro material, tendo em vista que a Lei Promulgada nº 497 data de 30 de novembro de 2017, conforme publicação realizada as fls. 20 do DOM da referida data.

Como se vê, a partir da análise do teor do Projeto de Lei em questão, pretende o Poder Legislativo Municipal alterar a mencionada lei promulgada para conceder incentivos fiscais ao contribuinte que realizar a construção e a pavimentação de passeio público com acessibilidade (art.1º).

O incentivo fisscal, conforme art. 3º do projeto de lei, que acrescenta o parágrafo 9º à lei promulgada em questão, consiste no desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, que será concedido no percentual de 20% (vinte por cento) para o contribuinte que executar a construção e a pavimentação de passeio público com acessibilidade com plantio de nova árvore e na proporção de 10% (dez por cento) para o contribuinte que executar a construção e a pavimentação de passeio público sem plantio de nova árvore.

Da análise dos autos, sem necessidade de maiores ilações jurídicas vê-se que tal proposição não merece prosperar em razão da inconstitucionalidade que a macula.

Em que pese não se tratar de matéria atinente à iniciativa reservado do Chefe do Executivo, a proposição se traduz em violação ao princípio da separação de poderes, tendo em vista que impõe ao Poder Executivo medidas concretas relacionadas ao gerenciamento do serviço público, em especial, a concessão de incentivos fiscais para contribuintes que realizem construção e pavimentação de passeio público.

Portanto, o projeto de lei se imiscui de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa. Note-se que a concessão de incentivos fiscais é providência que deve decorrer de deliberação da administração pública, e não de imposição legal.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, inconstitucionalidade material, decorrente da afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei

Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)[1]., senão vejamos as respectivas redações:

> ***Constituição Federal:***
>
> *"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*
>
> ***LOM**:*
>
> *"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

Ademais, a concessão de isenção deve ser realizada exclusivamente através de lei específica, cuja competência é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, e ainda acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro da renúncia de receita.

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios).

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE** o **Projeto de Lei n.º 343/2023**, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito

[1] CF: "Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:"